

Acórdão: 17.308/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119321-98
Impugnante: Fashion Malhas Ltda
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211188-64
Inscr. Estadual: 367259624.00-26
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – ARBITRAMENTO. Constatação de que a Autuada mantinha mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. Correto o arbitramento efetuado pelo Fisco para apuração do valor das mercadorias, nos termos do artigo 53, inciso III e do artigo 54, inciso II, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatação da existência da prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha em estabelecimento sem inscrição estadual, mercadorias desacobertas de notas fiscais.

A fiscalização procedeu à lavratura do TAD de fls. 02 com a descrição das diversas mercadorias apreendidas sem documento fiscal.

O Auto de Infração fora lavrado, inicialmente, contra a Sra. Marinês da Silva, que apresentou Impugnação às fls. 18/27, alegando que era empregada da empresa Fashion Malhas como costureira e, apenas estava presente no estabelecimento no momento da ação fiscal. Tal informação foi confirmada pela empresa conforme fls. 55.

Assim, às fls. 56, o Fisco providencia Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração, alterando o sujeito passivo de Marinês da Silva para Fashion Malhas Ltda, permanecendo inalterados os demais itens do referido Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II e no artigo 54, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/102.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada mantinha em estoque, em estabelecimento sem inscrição estadual, mercadorias sem cobertura fiscal.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que é legalmente constituída e inscrita nos cadastros da Receita Federal e Estadual, com endereço na Rua Fernando Lamarca, 04 – Distrito Industrial – Juiz de Fora (MG).

Alega que promoveu alteração contratual para mudança de endereço datada de 16/02/06, tendo o registro na JUCEMG se dado em 24/02/06.

Ressalta que o seu novo endereço possui saída para duas ruas e que emitiu diversas notas fiscais de transferência de bens e mercadorias para o novo endereço, com data anterior à ação fiscal. Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da defesa, descrevendo todo o procedimento irregular adotado pela Autuada, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização estadual procedeu à lavratura do TAD 010607 em 22/02/06, conforme se vê às fls. 02 dos autos, quando a Autuada se encontrava em situação irregular junto ao Fisco mineiro.

A empresa Autuada admite em sua defesa que teria procedido a uma alteração contratual datada de 16/02/06, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 24/02/06.

Ora, o que se depreende dos autos é que as providências tomadas pela empresa Autuada foram posteriores à ação fiscal, ou seja, a alteração contratual procedida e seu competente registro se deram após a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito de fls. 02.

Não há, portanto, que se falar em regularidade de operação por parte da Autuada, uma vez que os argumentos do Fisco comprovam o procedimento irregular da empresa quando da visita fiscal, qual seja, manutenção de mercadorias sem nota fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, no momento da visita do fiscal à empresa, não foram apresentadas as notas fiscais de transferência, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração.

Importante frisar que mesmo com a apresentação das notas fiscais de transferência pela Autuada às fls. 82/91, percebe-se que as mercadorias constantes nas mesmas não correspondem àquelas apreendidas.

Assim, a fiscalização não teve outra alternativa, senão a de lavrar a presente peça fiscal para exigir o imposto e multas cabíveis. A existência de estabelecimento com mercadorias sem inscrição estadual constitui hipótese vedada pela legislação tributária vigente, nos termos dos artigos 58, incisos I e III; 96, incisos I, V e XIX e 97, todos do RICMS/02.

A questão da falta de inscrição estadual tem previsão legal e, para casos dessa natureza, cabível a exigência consubstanciada na peça inicial.

Quanto aos valores atribuídos às mercadorias encontradas sem cobertura fiscal, estes foram demonstrados no Auto de Infração de fls. 03, onde a fiscalização descreve as mercadorias apreendidas, com suas respectivas quantidades e valores em reais – vide notas fiscais de fls. 07/11.

O arbitramento feito pelo Fisco, portanto, se deu na forma dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

Assim, considerando a flagrante prática de infração à legislação tributária, uma vez que a empresa Autuada mantinha estoque de diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual, legítimas as exigências formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf